



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

86
J. M. L.
2

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉRSA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG. Nº 1770

Em 04 de julho de 2007

[Handwritten signature]

Serviço de Protocolo

MENSAGEM Nº 6.901, DE 03 DE JULHO DE 2007.

Senhor Presidente,

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
04/07/2007
Deputado Domingos Filho PRESIDENTE

Encaminhamos à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa para fins de apreciação e pretendida aprovação, por intermédio de Vossa Excelência atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei anexo, que visa autorizar o Estado do Ceará a contratar operações de crédito externas no valor total em Reais equivalente a até US\$ 357.083.000,00 (trezentos e cinquenta e sete milhões e oitenta e três mil dólares) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID

Referida contratação financeira tem como objetivo financiar os seguintes programas/projetos, imprescindíveis para implementar o plano de crescimento econômico e social no Estado do Ceará:

1. Programa Rodoviário – Ceará III, no valor de US\$ 161.863 000,00 (cento e sessenta e um milhões, oitocentos e sessenta e três mil dólares), que permitirá a preservação do patrimônio rodoviário estadual, com a reabilitação, duplicação e pavimentação de rodovias que favorecerão a integração e acessos aos Pólos de Desenvolvimento do Estado, reduzindo o custo de transporte e atendimento aos reclames da população, criando condições de acessibilidade dos moradores das regiões do Estado contempladas com as obras, melhorando, sobremaneira, as condições logísticas do estado, aumentando a competitividade econômica do Ceará;
2. Programa de Desenvolvimento Urbano de Pólos Regionais, no valor de US\$ 74.645.000,00 (setenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil dólares), que a exemplo do Programa Cidades do Ceará, a ser desenvolvido na Região do Cariri, constitui uma experiência de desenvolvimento regional que deverá contemplar as demais regiões estratégicas do Estado. Este programa pretende gerar os seguintes benefícios. a) criar centros de atividades urbanas que possam ser catalisadores de desenvolvimento socioeconômico; b) criar mais economias de aglomerados, estimulando a atratividade de investimentos e atividades econômicas; e c) apoiar a área rural através da oferta de serviços, do aumento de produtos agrícolas;

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Filho
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
NESTA.**





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



3. Projeto Atenção a Saúde Secundária e Terciária, no valor de US\$ 78.574.000,00 (setenta e oito milhões, quinhentos e setenta e quatro mil dólares), para atendimento de necessidades urgentes de implantação e/ou reaparelhamento de: a) unidades hospitalares nas macrorregiões do Estado, beneficiando mais de dois milhões de pessoas; b) Centros de Especialidades Médicas para benefício de mais de sete milhões de cearenses; c) Centros Regionais Especializados em Odontologia; d) Unidades de Tratamento Intensivo UTIs, Neonatal e de Unidades de Cuidados Intermediários – UCIs; e



4. Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações estaduais – PMAE, no valor de US\$ 42.001.000,00 (quarenta e dois milhões e um mil dólares), com objetivo de reestruturar os Postos Fiscais para automatizar as operações fiscais, com resultados práticos no combate à sonegação e aumento da arrecadação, assim como atualizar o parque tecnológico de toda a SEFAZ, oferecendo serviços de maior qualidade e agilidade aos contribuintes.

Diante do exposto, solicitamos o indispensável apoio de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, na agilidade do encaminhamento deste Projeto com vistas a sua aprovação.

No ensejo, apresentamos a Vossa Excelência e aos eminentes Pares protestos de distinta e elevada consideração

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos
03 de julho de 2007.


Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, A
CONTRATAR EMPRÉSTIMO JUNTO
AO BANCO INTERAMERICANO DE
DESENVOLVIMENTO – BID, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, em operação de crédito no limite em reais equivalentes a até US\$ 357.083.000,00 (trezentos e cinquenta e sete milhões e oitenta e três mil dólares).

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado nesta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução do Programa Rodoviário – Ceará III, no valor de até US\$ 161.863.000,00 (cento e sessenta e um milhões, oitocentos e sessenta e três mil dólares), do Programa de Desenvolvimento Urbano de Pólos Regionais, no valor de até US\$ 74.645.000,00 (setenta e quatro milhões e seiscentos e quarenta e cinco mil dólares), do Programa de Atenção à Saúde Secundária e Terciária, no valor de até US\$ 78.574.000,00 (setenta e oito milhões e quinhentos e setenta e quatro mil dólares), e do Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações estaduais – PMAE, no valor de até US\$ 42.001.000,00 (quarenta e dois milhões e um mil dólares)

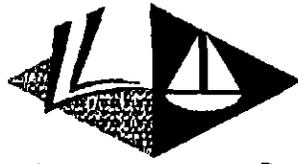
Art. 2º Para garantia da operação de que trata o art. 1º desta Lei, o Estado do Ceará poderá obrigar-se a vincular como contrapartida à garantia da União, as cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art. 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º O Poder Executivo deverá incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.901

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 06/07/2007



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Parecer nº L0331/07

Mensagem 6.901/2007

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.900/2007, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Autoriza o Poder Executivo, a Contratar Empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo estadual justificando o projeto que *visa o autorizar o Estado do Ceará a contratar e garantir financiamento em operação de crédito externa no valor total em Reais equivalente a até US\$ 357.083.000,00 (trezentos e cinquenta e sete milhões e oitenta e três mil dólares) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, assevera:*

“Referida contratação tem como objetivo financiar os seguintes programas/projetos, imprescindíveis para implementar o plano de crescimento econômico e social no Estado do Ceará:

1. Programa Rodoviário – Ceará III, no valor de US\$ de 161.863.000,00 (cento e sessenta e um milhões, oitocentos e sessenta e três mil dólares), que permitirá a preservação do

patrimônio rodoviário estadual, com a reabilitação, duplicação e pavimentação de rodovias que favorecerão a integração e acessos aos Pólos de Desenvolvimento do Estado, reduzindo o custo de transporte e atendimento aos reclames da população, criando condições de acessibilidade dos moradores das regiões do Estado contempladas com as obras, melhorando sobremaneira, as condições logísticas do estado, aumentando a competitividade econômica do Ceará.

2. Programa de Desenvolvimento Urbano de Pólos Regionais, no valor de US\$ 74.645.000,00 (setenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil dólares), que a exemplo do Programa Cidades do Ceará, a ser desenvolvido na Região do Cariri, constitui uma experiência de desenvolvimento regional que deverá contemplar as demais regiões estratégicas do Estado. Este programa pretende gerar os seguintes benefícios: a) criar centros de atividades urbanas que possam ser catalisadores de desenvolvimento sócio-econômico; b) criar mais economias de aglomerados, estimulando a atratividade de investimentos e atividades econômicas; e c) apoiar a área rural através da oferta de serviços, do aumento de produtos agrícolas;

3. Projeto Atenção a Saúde Secundária e Terciária, no valor de US\$ 78.574.000,00 (setenta e oito milhões, quinhentos e setenta e quatro mil dólares), para atendimento de necessidades urgentes de implantação e/ou reaparelhamento de: a) unidades hospitalares nas macrorregiões do Estado,

beneficiando mais de dois milhões de pessoas; b) Centros de Especialidades Médicas para benefício de mais de sete milhões de cearenses; c) Centros Regionais Especializados em Odontologia; d) Unidades de Tratamento Intensivo – UTIs, Neonatal e de Unidades de Cuidados Intermediários – UCIs; e

4. Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações estaduais – PMAE, no valor de US\$ 42.001.000,00 (quarenta e dois milhões e um mil dólares), com objetivo de reestruturar os Postos Fiscais para automatizar as operações fiscais, com resultados práticos no combate à sonegação e aumento da arrecadação, assim como atualizar o parque tecnológico de toda a SEFAZ, oferecendo serviços de maior qualidade e agilidade aos contribuintes.”

Preceitua o art. 49, XXV, da Constituição do Estado do Ceará, que é da Competência exclusiva da Assembleia Legislativa autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.

Assim, a proposta em análise atende ao mencionado dispositivo constitucional estadual, além de encontrar respaldo nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza|:

Art. 3º

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por sua vez, a concessão de garantia junto a UNIÃO referente ao futuro empréstimo prevista no art. 2º, amolda-se ao art. 167, IV da Constituição Federal, combinado com o § 4º do mesmo dispositivo, que possibilita a vinculação de recursos de que tratam o art. 157 e 159, I, alíneas “a” e “b”, para prestação de garantia ou contragarantia àquele Ente Federado.

Por fim, deve-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico sobre a proposta a verificação da mesma em relação aos limites globais para as operações de crédito externo dos Estados traçados pelo Senado Federal, bem como o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Estado do Ceará.



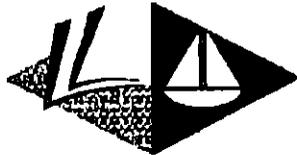
Destarte, a Mensagem sub examinen se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de julho de 2007.



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.901

Designo Relator o Sr. Deputado Wellington Loureiro

Comissão de Justiça, em 10 de julho de 2007

Presidente da CCJR

PARECER

Parecer favorável

RELATOR

**EMENDA ADITIVA Nº/2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6901/2007.**

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6901/2007.

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6901, com a seguinte redação:

“Art. 2º -

Parágrafo Único – O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a lavratura do contrato a que trata o caput do artigo anterior, cópias do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado e cópia do Projeto a que se refere o objeto desta lei encaminhado à entidade mutuante.”

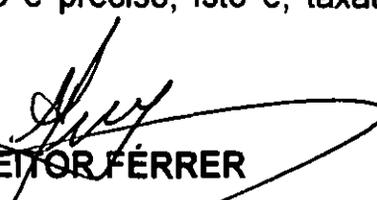
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de julho de 2007.



Deputado HEITOR FÉRRER

Justificativa

A presente Emenda Aditiva tem por objetivo claro determinar que o Poder Executivo, em respeito a esta Casa Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhe a documentação pertinente à Mensagem Governamental, mesmo porque o valor a ser contraído por empréstimo não é preciso, isto é, taxativo, apenas prevê a quantia máxima.



Deputado HEITOR FÉRRER

PARECER

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.901/2007

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Rep. Nelson Martins

PARECER: Favoreável, com o anexo.

Fortaleza, 11 de 07 de 2007.

Nelson Martins
Relator

POSICÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer da Comissão
e o anexo

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

Fortaleza, 11 de 07 de 2007.

Júlio César
Deputado Júlio César
Presidente da COFT



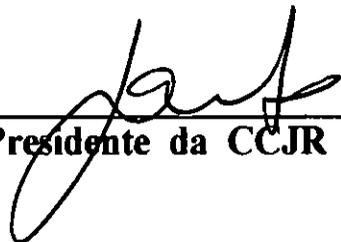
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.901

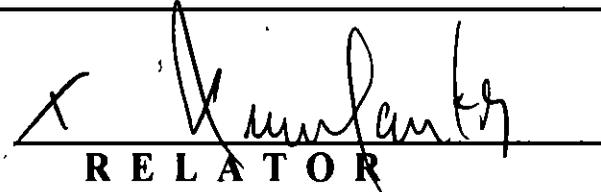
Designo Relator o Sr. Deputado Luís Pontes.

Comissão de Justiça, em 11 de julho de 2007


Presidente da CCJR

PARECER

Favoreável


RELATOR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 14 de 7 de 2007
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 14 de 7 de 2007
1º Secretário



Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, em operação de crédito no limite em reais equivalentes a até US\$ 357.083.000,00 (trezentos e cinquenta e sete milhões e oitenta e três mil dólares).

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado nesta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução do Programa Rodoviário – Ceará III, no valor de até US\$ 161.863.000,00 (cento e sessenta e um milhões, oitocentos e sessenta e três mil dólares), do Programa de Desenvolvimento Urbano de Pólos Regionais, no valor de até US\$ 74.645.000,00 (setenta e quatro milhões e seiscentos e quarenta e cinco mil dólares), do Programa de Atenção à Saúde Secundária e Terciária, no valor de até US\$ 78.574.000,00 (setenta e oito milhões e quinhentos e setenta e quatro mil dólares), e do Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais – PMAE, no valor de até US\$ 42.001.000,00 (quarenta e dois milhões e um mil dólares).

Art. 2º Para garantia da operação, de que trata o art. 1.º desta Lei, o Estado do Ceará poderá obrigar-se a vincular como contrapartida à garantia da União, as cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art. 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

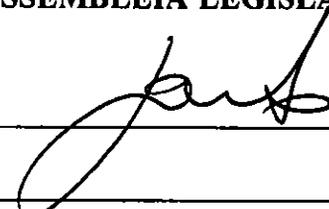
Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a lavratura do contrato, de que trata o caput do artigo anterior, cópias do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado e cópia do Projeto no que se refere o objeto desta Lei encaminhada à entidade mutuante.

Art. 3º O Poder Executivo deverá incluir nas propostas orçamentárias anuais dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de julho de 2007.



PRESIDENTE

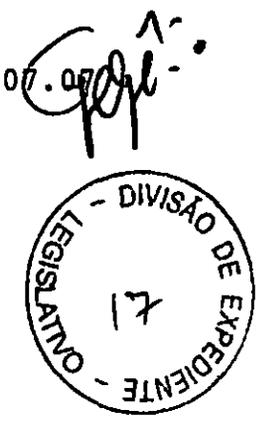
RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 31 / 07 / 2007

Cla Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.946, de 31.07.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESENTA E OITO

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, em operação de crédito no limite em reais equivalentes a até US\$ 357.083.000,00 (trezentos e cinquenta e sete milhões e oitenta e três mil dólares).

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado nesta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução do Programa Rodoviário – Ceará III, no valor de até US\$ 161.863.000,00 (cento e sessenta e um milhões, oitocentos e sessenta e três mil dólares), do Programa de Desenvolvimento Urbano de Pólos Regionais, no valor de até US\$ 74.645.000,00 (setenta e quatro milhões e seiscentos e quarenta e cinco mil dólares), do Programa de Atenção à Saúde Secundária e Terciária, no valor de até US\$ 78.574.000,00 (setenta e oito milhões e quinhentos e setenta e quatro mil dólares), e do Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais – PMAE, no valor de até US\$ 42.001.000,00 (quarenta e dois milhões e um mil dólares).

Art. 2º Para garantia da operação, de que trata o art. 1.º desta Lei, o Estado do Ceará poderá obrigar-se a vincular como contrapartida à garantia da União, as cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art. 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a lavratura do contrato, de que trata o caput do artigo anterior, cópias do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado e cópia do Projeto no que se refere o objeto desta Lei encaminhada à entidade mutuante.

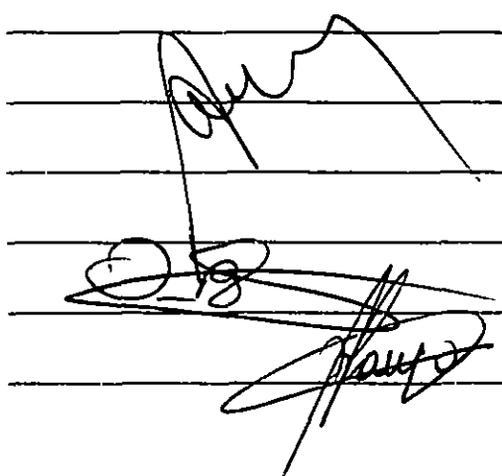
Art. 3º O Poder Executivo deverá incluir nas propostas orçamentárias anuais dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de julho de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE



- DEP. GONY ARRUDA
- 1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. FRANCISCO CAMINHA
- 2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
- 1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
- 2.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT
- 3.º SECRETÁRIO
- DEP. SINEVAL ROQUE
- 4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 68 DE 11/4/4
Quaracian

LEI N° 13.946 de 31/4/4
PUBLICADA 31/4/4
Quaracian

ARQUIVE-SE
DIR. EXP. LEGISLATIVO
EM 29/8/4
Quaracian



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ